

Limites éticos do marketing jurídico

Renata Soltanovitch

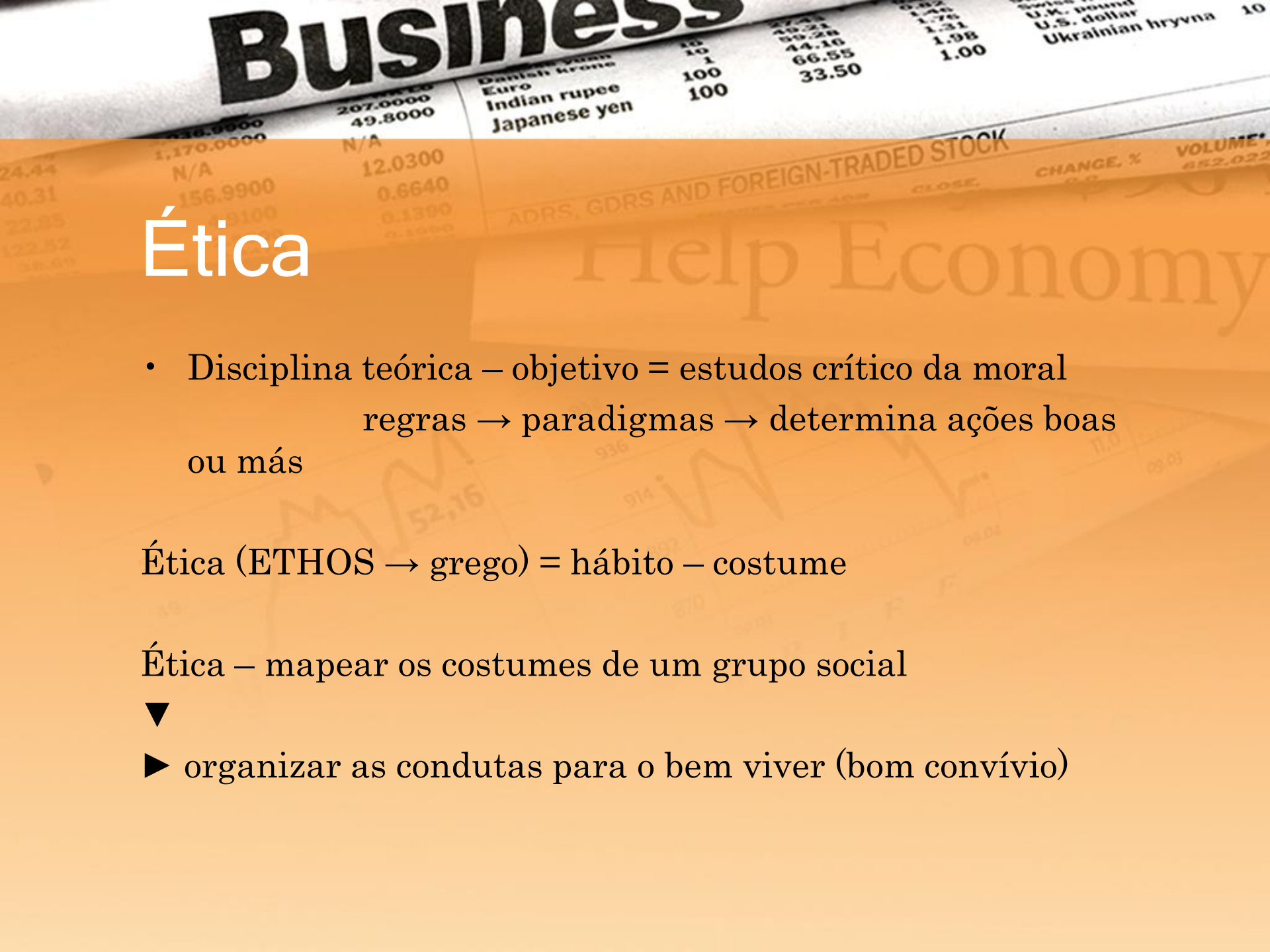
Business

3,036.9800	207.0000	Danish krone	10	27.45	0.82	New Turkish Lira	100	10.11
1,170.0000	49.8000	Euro	10	49.21	1.46	Swedish krona	100	10.11
N/A	N/A	Indian rupee	1	59.28	1.76	Swiss franc	100	10.11
156.9900	12.0300	Japanese yen	100	44.16	1.31	U.K. pound	100	10.11
4.9100	0.6640			66.55	1.98	U.S. dollar	100	10.11
2.5000	0.1390			33.50	1.00	Ukrainian hryvna	10	10.11
2.3470	0.1990							

ADRS, GDRS AND FOREIGN-TRADED STOCK				CHANGE, %	VOLUME*
SUPPLIES PER ADR	CLOSE				
				0.0	652,022

Help Economy





Ética

- Disciplina teórica – objetivo = estudos crítico da moral
regras → paradigmas → determina ações boas
ou más

Ética (ETHOS → grego) = hábito – costume

Ética – mapear os costumes de um grupo social



- organizar as condutas para o bem viver (bom convívio)

Instruções iniciais

- Estatuto da Advocacia
- Código de Ética
- Regimento Interno
- Regulamento geral
- Provimento do Conselho Federal
- Pareceres do Conselho Federal
- Decisões da Turma Deontológica
- Decisões das Turmas Disciplinares



Tribunal de Ética

Funcionamento

- 26 Turmas, sendo:
 - I Turma – Deontológica
 - V Turma – Inadimplência
 - Demais – processos disciplinares
- Instâncias:
 - Turma Disciplinar
 - Câmara Recursal
 - Conselho Federal
- *exceto processos de exclusão dos quadros da OAB e processos contra dirigentes, que tramitam e são julgadas pelo Conselho Seccional



Tribunal de Ética

Sanções Disciplinares (artigo 38 do Estatuto da Advocacia)

- I – Censura (que pode ser convertida em advertência por ofício reservado)
- II – suspensão do exercício profissional
- III – exclusão dos quadros da OAB
- IV – multa – sempre acumulada com as sanções I e II



Tribunal de Ética

Sanções Disciplinares

Reincidência em infração disciplinar:

- Suspensão do exercício profissional (artigo II do artigo 37 do Estatuto da Advocacia)

Exclusão dos quadros da OAB

- Aplicação, por três vezes, de suspensão (inciso I do artigo 38 do Estatuto da Advocacia)
- Demais casos....



Tribunal de Ética

Sanções Disciplinares

Limites éticos do marketing x Processos Disciplinares

- Publicidade imoderada
- Captação de clientela
- Concorrência desleal – vide Tabela de Hononorários



Código de Ética

Artigo 39 – Código de Ética

“A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”

Propaganda

Almeidinha – advogado da pamonha





Muros



carros





Jornal

panfleto

ADVOCADO
Criminalista Dr.
Anselmo. Quase
desembargador
OAB/RJ
Fale comigo!

Pague pela TAXA DE CORRETAGEM
na compra do seu imóvel?
RESTITUIÇÃO EM DOBRO
8474- [REDACTED] 9167- [REDACTED]

Publicidade em jornal

- PUBLICIDADE - JORNAL - LIMITES EXISTENTES.

A oferta pública ou a difusão da oferta de serviços sujeita-se obviamente às regras do capítulo IV - publicidade - do CED. O anúncio deverá mencionar o nome completo do advogado ou da sociedade de advogados de que faça parte e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação.

E-5.061/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Anúncio em jornal

- RECURSO N. 49.0000.2014.000456-0/SCA-TTU. Recte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.B.S. e R.B.T. (Advs: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/SP 163366 e Rodrigo Benedito Tarossi OAB/SP 208700). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 047/2015/SCAT-TU. Recurso ao Conselho Federal. Propaganda em jornal escrito identificando causas de atuação. Intenção de captação de clientela. Infração disciplinar devidamente caracterizada. Recurso desprovido. 1) Não há como se considerar moderada e informativa publicação em jornal escrito com menção a determinado tipo de ação a ser manejada, visto que expressa o evidente afã de captar clientela; 2) No caso, a representada se utilizou da imprensa escrita para convocar clientes a intentarem ações contra telefônicas e contra o INSS, o que não é permitido pelo nosso Código de Ética e Disciplina, nem pelo Provimento nº 94/2000 deste Conselho Federal. 3) Recurso conhecido, porém desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator para o acórdão. (DOU, S.1, 29.05.2015, p. 287-288)



Vincular com outra profissão



Business

Localização no mesmo imóvel

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ESCRITÓRIO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM GERAL - LOCALIZAÇÃO NO MESMO IMÓVEL E RECEPÇÃO USADA PARA AS MESMAS ATIVIDADES - IMPOSSIBILIDADE - INVIOLABILIDADE DA SEDE PROFISSIONAL E NÃO PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL.

O livre exercício profissional é direito assegurado constitucionalmente. Nada obsta que o advogado exerça sua profissão concomitante com outra atividade, desde que inexistam as incompatibilidades ou os impedimentos previstos nos artigos 28 e 30 do Estatuto da OAB. O exercício da advocacia tem por princípios básicos a não mercantilização da profissão, a não captação indevida de clientela, a discrição, o sigilo profissional, a publicidade moderada e a inviolabilidade de seu escritório. O respeito a esses princípios é que deve nortear a escolha do local de atuação do advogado. Seu escritório deve conservar a independência funcional, ou seja, manter as salas, a recepção, telefones e computadores independentes de quaisquer outras atividades que possam ser exercidas e que o acesso efetivo ao escritório seja totalmente independente. Tais exigências constituem princípios basilares da proteção da inviolabilidade da sede profissional, do resguardo do sigilo dos arquivos, registros e meios de comunicação e preservação da independência e liberdade de atuação. (Artigo 1º, § 3º, do EOAB e Resolução n. 13/97, de 18/09/97, deste Sodalício). O exercício paralelo de outra atividade, especificamente de comerciante, não constitui infração ética, desde que praticada em outro local e sem qualquer comunicação com o escritório de advocacia. PRECEDENTES: E-3.576/2008, E-4.036/2011, E-4.106/2012, E-4.094/2012, E-4.471/2015 e E-4.745/2016.

- Proc. E-5.086/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.
-

Business

Concomitância das atividades

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONCOMITÂNCIA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA COM AS DE CORRETAGEM DE SEGUROS - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL - LIMITAÇÕES ÉTICAS E ESTATUTÁRIAS.

Atividades diversas não podem estar associadas à advocacia em caráter permanente, ou realizadas no mesmo local do exercício da advocacia, sob pena de violações ao artigo 1º, § 3º, do Estatuto da OAB, ao artigo 40, IV, do CED e à Resolução 13/97 do TED I. O fato da atividade de corretagem ser exercida por terceiro, e não pelo próprio advogado, é indiferente para fins da impossibilidade de ter-se atuação conjunta da advocacia com outra atividade mesmo local. Caso fosse a atividade exercida pelo próprio advogado, o que não se veda, desde que inexistam as incompatibilidades e impedimentos previstos nos artigos 28 e 30 do Estatuto da OAB, a atividade também deveria ser realizada em local diverso, pois é necessária a absoluta independência de acesso ao escritório com a finalidade de se manter o sigilo e a inviolabilidade dos arquivos e dos documentos do advogado e dos seus clientes, bem como para se evitar captação de causas ou clientes. (Precedentes: E-3.587/2008, E-4.578/2015 e E-4.745/2016).

Proc. E-5.079/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

Coworking

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INSTALAÇÃO EM COWORKING COM SOCIEDADES DE DIVERSAS ÁREAS – REALIDADE ATUAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS ÉTICAS.

Escritório de advocacia ou advogado podem exercer suas atividades em coworking. Realidade que deve ser enfrentada a fim de que as normas éticas sejam respeitadas. Obrigação desta Turma de orientar os advogados. O advogado deve, em primeiro lugar, tendo em vista que a relação entre advogado e cliente é baseada na confiança, informar que exerce suas atividades em coworking, esclarecendo ao cliente detalhes sobre a recepção, sala de reuniões, arquivos, etc. Os arquivos devem ser isolados e de acesso restrito aos advogados, assim como os computadores por eles utilizados. As salas de reuniões devem ser fechadas, assim como as salas dos advogados, permitindo privacidade total na comunicação entre cliente e advogado, respeitando-se, assim, o sigilo e a confidencialidade. O advogado deve evitar que o cliente permaneça em recepção conjunta, conduzindo-o o mais breve possível para sua sala ou para a sala de reunião. O telefone, com as novas tecnologias, pode ser direto para o advogado ou para uma central de recados a que somente o advogado tenha acesso, sem ferir o sigilo. Inexistência, ademais, de captação de clientela, haja vista que esta depende da atitude do advogado, que deve ser passiva, e não do local de exercício de sua atividade.

- Proc. E-4.951/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.
-



Cartões de visita – artigo 44 do Código de Ética

- nome e/ou nome da sociedade – com número de inscrição
- títulos acadêmicos
- especialidades
- endereço, site, email, página eletrônica, logotipo....

Escritório de
advocacia
especializado
em direito
ambiental



Fulana de tal
OAB/SP 000.000

Advogada especialista em conciliação

Endereço....

telefone....

site... conciliarparaamar.com.br

horário de atendimento: 24 horas





Mídias sociais





Dúvidas....

- Ler as Consultas dos Tribunais de Ética no Conselho Federal
- Ler as decisões da Turma Deontológica
- Elaborar consulta na Turma Deontológica



Material disponível

Página no Facebook: Renata Soltanovitch

616ª SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2018

PUBLICIDADE - FACEBOOK - PÁGINA DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS - A NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS E VIA PATROCINADOR - POSSIBILIDADE - PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INFRAÇÃO ÉTICA - CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTELA.

A presença de escritório de advocacia na rede social é permitida tanto por meio da criação de páginas como de conteúdo patrocinado. O Facebook serve de envio de notícias, às pessoas que se cadastraram, por meio do botão “curtir”, só recebendo essas notícias aqueles que estabelecerem conexão com a página, tendo os usuários a liberdade de seguir ou não tais páginas, no momento em que quiserem. Deixando de curtir-las, cessarão de receber as informações. O recurso denominado “conteúdo patrocinado” do Facebook, consistente em anúncios desenvolvidos por empresas que pagam para exibi-los aos usuários, também não fere o regramento ético da publicidade dos advogados, desde que respeitados os limites éticos da legislação específica. Esse tipo de anúncio informa o usuário como acessar a página do Facebook ou a web site do escritório. A publicidade há de ser objetiva, ter caráter meramente informativo, sem qualquer conotação comercial ou de autopromoção que visem angariar ilegalmente clientela. A publicação de decisão favorável ao escritório de advocacia, em página do Facebook, viola essa regra, caracterizando-se, em tese, como captação ilegal de clientes. Inteligência dos artigos 5º, 39 e seguintes do CED, artigos 1º, e 4º e 5º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB e artigo 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes: E-4.176/2012, E-3.679/2008, E-4.685/2016, E-4.200/2008 e E-4.278/2013.

Proc. E-5.044/2018 - v.u., em 26/07/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.